

Petição nº 78/XII (.ª)

ASSUNTO:

Referente ao impacto da legislação aprovada na sustentabilidade financeira das farmácias e serviços prestados.

Entrada na AR: 30 de Dezembro de 2011

Nº de assinaturas: individual

Peticionário: Carolina Maria Ferreira dos Santos Mosca

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, a 30 de Dezembro de 2011 e foi distribuída a esta Comissão no dia 09 de Janeiro de 2012.

I. A petição

Esta petição vem solicitar que seja alterada a legislação dos últimos seis anos, designadamente o Decreto-Lei nº 112/2001, de 29 de Novembro.

A subscritora da petição vem apresentar um estudo sobre o impacto da legislação que foi aprovada nos últimos anos e que em seu entender «tem criado situações complicadas às farmácias e sobretudo aos utentes que, muitas vezes, resultam em situações económicas e sociais difíceis». O referido estudo faz o enquadramento das medidas com impacto na atividade da farmácia comunitária, das relações das farmácias com os seus fornecedores, laboratórios da indústria farmacêutica e setor bancário e as alterações legislativas com impacto na atividade farmacêutica. O estudo dá conta das obrigações legais que impendem sobre as farmácias

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.
2. O regime geral de prescrição de medicamentos em Portugal é o que decorre da Lei n.º 14/2000, de 8 de Agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 271/2002, de 2 de Dezembro.
3. Os preços dos medicamentos e margens de comercialização das farmácias, nos medicamentos sujeitos a receita médica, participados e não participados, e nos medicamentos não sujeitos a receita médica participados estão definidos no Decreto-Lei nº 112/2011, de 29 de Novembro.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.

2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 17 de Janeiro de 2012

A Assessora,



(Rosa Nunes)